Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4050/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/25307/2011
PROTOCOLO	:	1055883
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 32/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	THYAGO RODRIGUES & CIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 004/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS CURICACA, CURIÓ, IRERÊ, GARÇAS, PERIQUITO, GAIVOTAS, RIO GRANDE DO SUL E JOÃO DE ALMEIDA SAMPAIO DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	715.325,54

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados os presentes autos que versam sobre o exame dos atos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preço e a respectiva formalização do Contrato, conforme art. 311, inciso I, do RITC/MS.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente em sua Análise Conclusiva: ANC – AEAMA - 11885/2011 opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e a respectiva formalização contratual.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR – P.TMV - 12385/2011 opinando pela regularidade e legalidade da 1ª (primeira) etapa da contratação pública.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

I.1 – 1ª (Primeira) Etapa da Contratação Pública.

A licitação realizada pelo município foi pela modalidade de Tomada de Preços, art. 22, inciso II, da Lei 8.666/93 e o critério de julgamento utilizado foi o de "menor preço", seguindo o que estabelece o art. 45, da Lei nº 8.666/93.

O Contrato administrativo foi formalizado entre o município e a empresa vencedora do certame, sendo que as partes contratantes foram devidamente representadas.

Os atos praticados durante o procedimento licitatório e a formalização do contrato, estão de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/93, uma vez que a modalidade de licitação foi a de Tomada de Preço e o critério de escolha para julgamento foi o de menor preço e o prazo também foi adequando ao objeto da contratação, bem como, o processo foi corretamente formalizado.



Destarte, concluo que os atos relativos ao procedimento licitatório realizado pela modalidade de Tomada de Preço e a, respectiva, formalização do Contrato, foram legais e regulares.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da primeira etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) da contratação pública, no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório da Tomada de Preço Nº 004/2011, processo administrativo n.º 22/2011 e a respectiva formalização do Contrato Nº 32/2011, com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[1] e art. 106, do RITC/MS;

c) **REMESSA** dos presentes autos a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para análise da 2ª (segunda) etapa da contratação pública.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2012.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.